DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6284/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/868/2013
PROTOCOLO	: 1387980
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SERGIO ROBERTO MENDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 49/2011 – realizada pelo Município de *Sete Quedas*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (edital n.º 12/2011), para aquisição de peças e serviços de mecânica para a frota de caminhões do município.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Retificadora Primor Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato às folhas 107/120; com quem se celebrou a avença pelo valor global de R$ 54.288,00 (cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 202/205), a unidade de auxílio técnico considerou o procedimento licitatório, a formalização contratual e a respectiva execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis; ressalva feita à intempestividade da remessa dos documentos referentes à formalização do termo de contrato para análise desta Corte.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade da contratação, mas pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento de documentos; nos termos das razões do *r.* parecer às folhas 206/207;

É o relatório.

Considerando o valor global do contrato – R$ 54.288,00– e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 15,56 em março de 2011 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Convite n.º 12/2011* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a microempresa vencedora do certame – *Retificadora Primor Ltda* –, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Merecedora de ressalva apenas a remessa da respectiva documentação para análise desta Corte, feita 393 dias além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011; conforme indica o quadro abaixo:

Especificação	Vigência	Valor R$	Peça
Contrato nº 49/2011	15/3/2011 a 14/3/2012	54.288,00	12
Tempestivo quanto à publicação em 6/4/2011 (peça 12) e *intempestivo* quanto à remessa em 15/10/2012 (peça 1).			
Data limite para protocolização dos documentos: 28/4/2011 Dias extrapolados: 393 dias úteis			

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.321/2011

Desse modo, o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Os quadros abaixo resumem os atos financeiros praticados:

Notas de Empenho				**Notas Fiscais**				**Ordens de Pagamento**			
Nº	**Data**	**Valor R$**	**P**	**Nº**	**Data**	**Valor R$**	**P**	**Nº**	**Data**	**Valor R$**	**P**
?	**15/03/2011**	**4.348,00**	**13**	18784	11/04/2011	4.348,00	15	2239	14/06/2011	4.348,00	14
?	**15/03/2011**	**5.412,00**	**13**	16714	04/04/2011	5.412,00	15	3762	20/09/2011	5.412,00	14
384	15/03/2011	14.286,00	13	2189	11/04/2011	14.464,00	15	2238	14/06/2011	14.464,00	14
385	15/03/2011	4.461,00	13	2041	04/04/2011	11.317,00	15	4808	13/11/2011	6.217,00	14
?	**15/03/2011**	**11.317,00**	**13**	16662	25/03/2011	4.461,00	15	1477	15/04/2011	5.100,00	14
814	15/03/2011	14.464,00	13	1910	28/03/2011	14.286,00	15	6684	15/04/2011	4.461,00	14
								833	17/05/2011	8.886,00	14
								665	15/04/2011	5.400,00	14
TOTAL NE R$ 54.288,00				**TOTAL NF R$ 54.288,00**				**TOTAL OB R$ 54.288,00**			

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões que fundamentam a decisão.

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 12/2011* –, pelo atendimento das disposições da Lei Nacional n.º 8.666/93; da formalização do instrumento de contrato, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 49/2011, celebrado entre o Município de *Sete Quedas* e a empresa *Retificadora Primor Ltda*, nos termos dos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64; **COM RESSALVA** pelo atraso injustificado da remessa da documentação relativa à formalização do termo de contrato celebrado;

II. **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. *Sergio Roberto Mendes*, Prefeito Municipal de *Sete Quedas*, portador do CPF n.º 188.718.959-91, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III. **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012; e

IV. **RECOMENDAR** a Autoridade Ordenadora de Despesas acima nominada, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC